



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

[www.cmjaguariaiva.pr.gov.br](http://www.cmjaguariaiva.pr.gov.br)

E-mail: [cmjaguariaiva@cmjaguariaiva.pr.gov.br](mailto:cmjaguariaiva@cmjaguariaiva.pr.gov.br)

Of. 036/GAB/2025

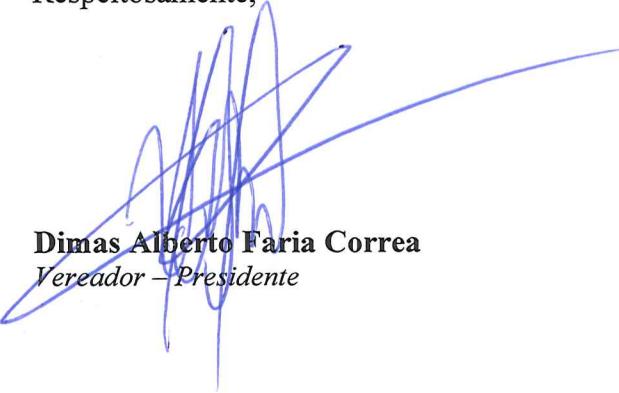
Jaguariaíva, 19 de fevereiro de 2025.

Ao  
Egrégio  
**PLENÁRIO**  
*Câmara Municipal de Jaguariaíva – PR*

PREZADOS SENHORES:-

Vimos por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei nº 20/2025, de minha autoria, que tem por ementa “*Cria tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e outras de que tratam as leis complementares federais nº 123/2006, 128/2008 e 139/2011, e dá outras providências*”, para ser submetido à apreciação e votação deste Egrégio Plenário.

Respeitosamente,

  
**Dimas Alberto Faria Correa**  
Vereador – Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

## PROJETO DE LEI Nº 20/2025.

**Ementa:** Cria tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e outras de que tratam as leis complementares federais nº 123/2006, 128/2008 e 139/2011, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Dimas Alberto Faria Correa

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Nas contratações públicas da Administração Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**§ 1º** Os preceitos desta Lei aplicam-se ao Poder Executivo, administração direta e indireta, e Legislativo do Município de Jaguariaíva/PR.

**§ 2º** Considera-se âmbito local para os efeitos desta Lei o limite geográfico do Município de Jaguariaíva/PR.

**§ 3º** Considera-se âmbito regional para os efeitos desta Lei os Municípios do limite geográfico de Jaguariaíva/PR, sendo esses considerados a região dos Campos Gerais, afiliados a Associação de Municípios dos Campos Gerais - AMCG.

### CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

**Art. 2º** Será observado e considerado para o enquadramento e aplicação do tratamento diferenciado e favorecido as empresas definidas no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do “Caput” do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.

## CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 3º** Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

### I – Deverá:

a) Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e assemelhados nos itens de contratação cujo valor não exceda àquela estipulado pelo inciso I do Art. 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) Fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

c) Conceder prazo para regularização de certidões fiscais e trabalhistas;

### II – Poderá:

a) Exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente.

c) Realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede no município ou região.

**Art. 4º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

**I** – Padronizar e divulgar as especificações de bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte adequar seus produtos e serviços.

**II** – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região.

**III** – Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

**IV** – Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais ou regionais.

**V** – Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

**VI** – Elaborar planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal.

**VII** – Ter preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada com cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no município ou região;

**VIII** – Dar a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

**IX** – Instituir e manter cadastro próprio atualizado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.

**X** – Definir, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

**Art. 5º** Não se aplicam os benefícios previstos no Art. 3º, incisos I e II desta Lei, quando:

**I** – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados

A assinatura é feita em azul, com traços fluidos e desiguais, cruzando-se sobre si mesma.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**II** – Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**III** – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021 nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

## CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

**Art. 6º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito, mediante a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

**§ 2º** A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.

**§ 3º** Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal e trabalhista, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

**§ 4º** A prorrogação de prazo, previsto no §1º, será concedida uma única vez.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

**§ 5º** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §1º a §4º.

**§ 6º** A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º a §4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das infrações e sansões previstas na legislação em vigor, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

## CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

**Art. 7º** Nas licitações de que trata esta Lei, configura-se o empate ficto, previsto no instrumento convocatório, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**§ 3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quanto a melhor oferta válida, não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 8º** A Administração Municipal, justificadamente, poderá estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido da seguinte forma:

**I –** A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada terá adjudicado em seu favor o objeto licitado, ou seja, será pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que este valor seja compatível com a realidade de mercado.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

## CAPITULO VII DA EXCLUSIVIDADE

**Art. 9º** A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor estimado pela Lei.

## CAPÍTULO VIII DA EXCLUSIVIDADE POR SEDE GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL

**Art. 10.** A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no Art. 1º da Lei e no Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 em consonância com o Prejulgado 47, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha complementa-la e/ou substituí-la.

**Parágrafo único.** Para realização de licitações exclusivas previstas no “caput”, a Administração Pública deverá:

I – Possuir uma Política Pública elaborada, com metas definidas e controles de execução de ações adequadamente detalhados.

II – Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

III – Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

## CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE COTAS

**Art. 11.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

**§ 1º** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 3º** Se a mesma empresa vencer a cota reservada a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§ 4º** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**§ 5º** Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro valor que vier a substituir nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## CAPÍTULO X DA SUBScontratação

**Art. 12.** Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços, a Administração Municipal poderá, a depender do objeto da licitação, estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, com prioridade para as sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

A grande assinatura azul, que parece ser a de um funcionário da Prefeitura, está posicionada no lado direito da página, cobrindo parte do texto final do Artigo 12.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

**I** – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total.

**II** – Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

**III** – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão.

**IV** – Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

**§ 1º** Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

**§ 2º** É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§ 3º** Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente; ou for um consórcio; ou uma sociedade de propósito específico formado exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

**§ 4º** A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade de subcontratação.

**§ 5º** Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte; consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 6º** São vedadas:

**I** – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas pelas regras do edital.

**II** – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da própria licitação.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 13.** Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração deverão ser destinados diretamente à empresa contratante, que repassará a cota a subcontratada juntando comprovante de pagamento no processo licitatório.

## CAPÍTULO XI DO PROGRAMA “COMPRAS JAGUARIAÍVA”

**Art. 14.** Fica criado no município o programa “COMPRAS JAGUARIAÍVA” como instrumento e política pública de desenvolvimento local e regional, com base no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

**Parágrafo único.** As diretrizes, a coordenação e a execução do programa, serão regulamentadas por Decreto do Executivo a contar da publicação desta Lei.

## CAPÍTUL XII DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 15.** A administração municipal deverá elaborar e divulgar, o Plano Anual de Contratações Públcas, que discriminará os respectivos processos licitatórios com benefícios para micro e pequenas empresas prestas em Lei.

**Parágrafo único.** A dispensa provisória da Administração Municipal, por teor da Lei Federal deixar de dar cumprimento ao disposto neste artigo não será fundamento válido para inexecução dos termos desta Lei.

**Art. 16.** O Plano Anual de Contratações Públcas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial do Município e deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do Art. 12, inciso VII da Lei Federal 14.133/2021.



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

## CAPÍTULO XIII DA CAPACITAÇÃO

**Art. 17.** Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal deverá capacitar continuamente os agentes públicos e empregados responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicas e privadas a participarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Nos processos licitatórios regidos por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Municipal veicularão, sempre que possível, os instrumentos convocatórios por meio de minutas padronizadas.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso entenda necessário, complementando no que couber o Decreto Municipal que regula e dá aplicação a Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Jaguariaíva, 19 de fevereiro de 2025.

DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

Vereador – Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete do Presidente  
Projeto de Lei nº 20/2025

## Justificativa

Inicialmente, no plano Constitucional, o artigo 179, prevê que a União, os Estados, o DF e os Municípios “dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei”.

Neste diapasão, apresento-vos o Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre:

- O Programa Municipal de Indústria e Comércio;
- A política de incentivos fiscais e econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviço;
- Regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no Município de Jaguariaíva/PR.
- Benefício para as empresas da região do Campos Gerais - à prioridade na participação nas licitações.

A proposta tem como objetivo incentivar o crescimento das empresas já formalizadas, bem como, de novas empresas e empregos formais por meio de tratamento tributário favorecido.

Com a intenção de facilitar a instalação de empresas no município por meio de atrativos fiscais e econômicos, o presente Projeto proporcionará novos investimentos fomentando a economia local e regional; assegurando a permanência do setor empresarial.

Por fim, cabe destacar que a pretensão não contraria os fundamentos constitucionais por não violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00, pois se trata de Programa Municipal de Indústria e Comércio, bem como, de política de incentivos fiscais e econômicos, não fixando nem estabelecendo percentuais de desconto ou quantitativo de isenções, se tornando inviável a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Dessa maneira, solicito a discussão e apreciação do referido Projeto.

Data supra  
O mesmo.



ESTADO DO PARANÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA  
Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero\_processo: 000000134/2025

Página: 1 / 1

Data: 19/02/2025

Número do processo: 000000134/2025

Assunto: PROJETO DE LEI

Requerente: DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

CPF/CNPJ do requerente: 05571078901

Local de protocolização: 013000000 - PRESIDENTE

Data de protocolização: 19/02/2025

Observação: